



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.440 - MG (2016/0094961-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : MARCELO CAIXETA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO CAIXETA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR. ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DE JUSTIÇA. PARECER EM *HABEAS CORPUS*. FATOS DISTINTOS E AÇÕES PENAIS AUTÔNOMAS. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo magistrado.

2. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

3. Hipótese em que o Desembargador relator da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/001, julgada na Quarta Câmara Criminal do TJMG, anteriormente oficiava na Quinta Câmara Criminal como Procurador de Justiça, tendo emitido parecer em *habeas corpus* que impugnava questões atinentes à outra ação penal (Ação Penal n. 0702.2004.148552-6). Desse modo, apesar de os pacientes serem também réus na Ação Penal n. 0702.04.169378-0, objeto deste *writ*, os fatos são distintos, razão porque não há impedimento legal a ser declarado.

4. No caso em exame, os pacientes praticaram dois crimes de roubo: o primeiro em 19/4/2004 e o segundo em 2/7/2004, ambos processados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG. Assim, processados de forma independente e prolatadas sentenças autônomas, os apelos subiram ao Tribunal de origem, sendo distribuídas livremente a Câmaras distintas, uma vez que não fora reconhecida pelo Desembargador relator a existência de conexão entre os feitos, motivo pelo qual não há falar em prevenção do órgão julgador.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.440 - MG (2016/0094961-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MARCELO CAIXETA COELHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **MARCELO CAIXETA COELHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELO CAIXETA COELHO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Alega o impetrante que "o ora paciente e os demais interessados estão sofrendo constrangimento ilegal em face de uma condenação criminal prolatada pela eminente autoridade coatora totalmente impedido".

Aduz que o Desembargador Relator Dr. Júlio César Gutierrez Vieira Baptista, da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/001, é impedido para tal atuação, uma vez que, "anteriormente, na condição de Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerias, nos anos de 2004 e 2005, exerceu jurisdição em 3 (três) *habeas corpus* atinentes às prisões cautelares (temporárias e preventiva) do ora paciente".

Sustenta, ainda, que a apelação criminal foi julgada "pela 4ª Câmara Criminal, também incompetente para tal mister, posto que a 5ª Câmara Criminal do TJMG estava preventa por já ter realizado julgamento de um processo conexo, inclusive com absolvição de todos os acusados".

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja anulado o acórdão impugnado, proferido nos autos da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/00 (e-STJ, fls. 2-10).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 170-171).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 179-186 e 191-531).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 536-538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.440 - MG (2016/0094961-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO CAIXETA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO CAIXETA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR. ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DE JUSTIÇA. PARECER EM *HABEAS CORPUS*. FATOS DISTINTOS E AÇÕES PENAIS AUTÔNOMAS. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo magistrado.
2. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.
3. Hipótese em que o Desembargador relator da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/001, julgada na Quarta Câmara Criminal do TJMG, anteriormente oficiava na Quinta Câmara Criminal como Procurador de Justiça, tendo emitido parecer em *habeas corpus* que impugnava questões atinentes à outra ação penal (Ação Penal n. 0702.2004.148552-6). Desse modo, apesar de os pacientes serem também réus na Ação Penal n. 0702.04.169378-0, objeto deste *writ*, os fatos são distintos, razão porque não há impedimento legal a ser declarado.
4. No caso em exame, os pacientes praticaram dois crimes de roubo: o primeiro em 19/4/2004 e o segundo em 2/7/2004, ambos processados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG. Assim, processados de forma independente e prolatadas sentenças autônomas, os apelos subiram ao Tribunal de origem, sendo distribuídas livremente a Câmaras distintas, uma vez que não fora reconhecida pelo Desembargador relator a existência de conexão entre os feitos, motivo pelo qual não há falar em prevenção do órgão julgador.
5. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca a impetração a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/00, seja pelo impedimento do Desembargador relator, seja pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência do órgão julgador.

Colho do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios os seguintes fundamentos que afastaram as alegas nulidades:

"Primeiramente, não se vislumbra o impedimento invocado.

Segundo a defesa, este Relator atuou como Procurador de Justiça, emitindo pareceres, nos *habeas corpus* no 1.0000.04.414138-0/000 e no 1.0000.04.414300-6/000, todavia, em consulta aos dados das ações mencionadas, verifica-se que ambas são originárias do processo no 0702.04.148552-6, que deu origem à Apelação Criminal no 1.0702.04.148552-6/002, julgada na e. Quinta Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça.

Portanto, os referidos *habeas corpus* não têm vinculação alguma com o presente feito, razão por que afasto a alegação de nulidade invocada.

Passo, assim, à análise dos pontos supostamente omissos.

Tal qual ocorrera nos Embargos de Declaração anteriores, impetrados pelo corréu, cujas considerações peço venia para reiterar, verifica-se, em verdade, que a defesa insiste na conexão deste feito com o processo que deu origem à Apelação Criminal no 1.0702.04.148552-6/002, em que o ora embargante foi julgado e absolvido pela e. Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Todavia, conforme expressamente esclarecido no r. acórdão embargado, o processo que deu origem à Apelação Criminal n. 1.0702.04.148552-6/002 refere-se a outro crime de roubo, praticado pelos apelantes em 19/04/04, ao passo que o delito apurado nos presentes autos data de 02/07/04, sendo este o fundamento invocado pelo e. Des. Alexandre Victor de Carvalho, às fls. 2495, para rejeitar a redistribuição por prevenção determinada pelo e. Des. Eli Lucas de Mendonça (fls. 2479/2480), Relator que me antecedeu no presente recurso.

Ainda que se pudesse cogitar da conexão instrumental entre os processos, haja vista que a prova de uma infração serviu para a prova da outra (mesmo porque teriam derivado de um mesmo inquérito), esquece-se a defesa de que avocação do processo conexo pela autoridade de jurisdição prevalente não é possível se já houve a prolatação da sentença em um deles, nos termos do art. 82 do CPP, sendo, portanto, correta a recusa do Des. Alexandre Victor de Carvalho quanto à sua vinculação ao presente feito, à minguia de previsão legal ou regimental.

[...]

Assim, conforme bem esclarecido no r. acórdão embargado, como já houve a prolatação da sentença condenatória e, agora, a noticiada absolvição por decisão da Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (Apelação Criminal n. 1.0702.04.148552-6/002), inviável a reunião do presente feito com o de n. 0702.04.148552-6 em razão da alegada conexão entre eles.

Igualmente, não há falar em ofensa às regras de competência por distribuição (art. 75 do CP) ou prevenção (art. 83 do CP). Ambas referem-se a situações de conflito entre Juízes de igual competência, o que não se amolda ao caso em questão, haja vista que tanto o processo n. 0702.04.148552-6100, quanto o que deu origem à presente apelação criminal foram julgados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia." (e-STJ, fls. 527-528)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao alegado impedimento do Desembargador, a impetração não merece acolhimento.

Nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que "tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".

No caso em exame, o Desembargador relator da Apelação Criminal n. 1.0702.04.169378-0/001, julgada na Quarta Câmara Criminal do TJMG, anteriormente oficiava na Quinta Câmara Criminal como Procurador de Justiça, tendo emitido parecer em *habeas corpus* que impugnava questões atinentes à outra ação penal (Ação Penal n. 0702.2004.148552-6). Desse modo, apesar de os pacientes serem também réus na Ação Penal n. 0702.04.169378-0, ora objeto deste *writ*, os fatos são distintos, razão porque não há impedimento legal a ser declarado.

Com efeito, as hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, *ope legis*, a condição de atuação imparcial pelo magistrado.

A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

A corroborar esse entendimento, o seguinte julgado do Supremo Tribunal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO MESMO ORGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES PARTICIPANTES DE AMBAS AS SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 252, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ROL TAXATIVO.

1. Por expressa previsão constitucional (arts. 93, VIII, e 96, III, da CF), tanto o procedimento administrativo disciplinar quanto a ação penal nos quais envolvido magistrado de primeiro grau serão processados e julgados pelo respectivo Tribunal, não havendo falar em 'outra instância' para fins de impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 112.121, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015)

Ainda, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO DO RELATOR. PARTICIPAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE PROCESSO CONEXO. RÉU DA AÇÃO NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ROL TAXATIVO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NO MESMO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não obstante a presente ação penal estar conexa a 60 (sessenta) outras ajuizadas com vistas à responsabilização penal de autores do chamado 'esquema das associações' de desvio de recursos da Assembléia Legislativa do Espírito Santo, o fato de o Desembargador-relator ter participado, em primeiro grau, de processo conexo, de cuja relação jurídica não consta o réu, não impede a sua atuação na presente Exceção de Incompetência, pois, conforme o art. 252, III, do CPP, entre as causas taxativamente previstas, só configura impedimento a anterior atuação dos magistrados no mesmo processo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.518.218/ES, rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste STJ: REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2015; HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011).

No que se refere à alegada competência por prevenção da Quinta Câmara Criminal do TJMG, verifica-se dos autos que os pacientes praticaram dois crimes de roubo: o primeiro em 19/4/2004 e o segundo em 2/7/2004, ambos processados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG. Assim, processados de forma independente e prolatadas sentenças autônomas, os apelos subiram ao Tribunal de origem, sendo distribuídas livremente a Câmaras distintas, uma vez que não fora reconhecida pelo Desembargador relator a existência de conexão entre os feitos. Desse modo, não há falar em prevenção da Câmara Julgadora.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0094961-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 353.440 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000044147262000 10702041485526002 10702041693780001 2152004 3072004
702041485526

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO CAIXETA COELHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELO CAIXETA COELHO
CORRÉU	: MAXWEL ALEXSANDER RODRIGUES TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.